

**Registro: 2025.0000375626**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1039123-86.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado CELINA LAURA DA CONCEIÇÃO LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**RICHARD PAE KIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1039123-86.2024.8.26.0053

**Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Recorrente: Juízo Ex Officio**

**Apelado: Celina Laura da Conceição Leite**

**Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Voto nº 4.877**

**APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O TRABALHO EXERCIDO PELA SEGURADA. LESÕES NO JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE O RECONHECIMENTO DO ACIDENTE DE TRABALHO. PRESENTE O NEXO CAUSAL. BENEFÍCIO DEVIDO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Recurso do INSS. Alegação de ausência do nexo causal entre o acidente e o trabalho exercido pela segurada.** Prova documental suficiente para comprovar a ocorrência do acidente durante o exercício do trabalho. Nexo causal estabelecido. **Arguição rejeitada. Pedidos subsidiários parcialmente acolhidos: (i) Honorários advocatícios.** Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. **Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105). (ii) Desconto de eventuais valores retroativos** pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. **Cabimento. (iii) Custas processuais.** Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas.

**2. Sentença concessiva de auxílio-acidente.** Sequelas no joelho esquerdo. Função de auxiliar de limpeza. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Teor conclusivo da prova pericial. Presente o nexo causal. **Benefício devido.**

**3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB).** Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária relacionada ao mesmo fato gerador. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ),

observada a prescrição quinquenal.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE nos períodos posteriores de eventual reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

6. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Reajuste com observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Incidência da taxa SELIC a partir da vigência da EC nº 113/2021.

8. JUNTADA DE AUTODECLARAÇÃO nos termos da Portaria INSS nº 450/2020. Desnecessidade. Disposições que se referem à acumulação de pensões por morte, sem menção quanto à impossibilidade de recebimento conjunto do referido benefício com o auxílio-acidente objeto da presente demanda.

9. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

10. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Determinada a expedição de ofício à autarquia, a ser encaminhado por e-mail, com determinação para imediata implantação do benefício.

**SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA**, observados os consectários legais destacados.

**RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Heliana Maria Coutinho Hess*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida por CELINA LAURA DA CONCEIÇÃO LEITE contra a autarquia e determinou a concessão de **auxílio-acidente** no valor de 50% do salário de benefício do auxílio-doença NB nº 31/649.444.776-0, a partir do dia seguinte ao da respectiva alta médica, em 24/5/2024, observada a prescrição quinquenal e a suspensão do benefício em caso de concessão de auxílio-doença pela mesma sequela, com acréscimo de: abono anual; salários periciais já fixados; reembolso das despesas processuais necessárias e comprovadas, corrigidas a partir do desembolso; correção monetária pelo INPC até 8/12/2021, a partir de cada pagamento devido, em observância ao julgamento do Tema 810/STF e Tema 905/STJ; juros de mora a partir da citação, na

forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/2009; incidência da taxa referencial SELIC para o cálculo dos juros e correção monetária, a partir da entrada em vigor da EC 113/21 em 9/12/2021; e honorários advocatícios, a serem fixados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Houve determinação de reexame necessário (fls. 122/127).

Apela o INSS, objetivando a reforma do julgado, pois ausente o nexo causal entre o trabalho e o acidente sofrido pela segurada. Sustenta que não houve emissão de CAT e o empregador questiona a ocorrência do infortúnio, conforme prontuário juntado aos autos. O perito judicial estabeleceu o nexo com base nas declarações da própria autora e não com fundamento em prova documental. Não houve concessão de benefício acidentário, conforme fundamentado na sentença. Requer o provimento do recurso para decretação da improcedência dos pedidos.

Caso mantida a condenação, pugna pela observância da prescrição quinquenal; intimação da segurada para apresentar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias; e desconto de eventuais valores inacumuláveis ou já pagos administrativamente, inclusive em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Prequestiona a matéria (fls. 133/136).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 145/151).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

### **Fundamento e voto.**

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da magistrada, **comporta parcial reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante vínculo empregatício, exercendo a função de servente de limpeza, sofreu acidente de trabalho em 18/1/2023, quando teve fraturada a patela da perna esquerda, com redução de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude deste fundamento, a concessão de auxílio-acidente e o deferimento da tutela antecipada.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho -

CAT emitida pelo empregador.

O INSS concedeu benefício de auxílio-doença sob espécie **previdenciária**, no período compreendido entre 3/2/2023 e 24/10/2023, relacionado ao diagnóstico CID: 10 S820 - *Fratura da rótula* (fl. 90 e fls. 110/113).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. *Rodrigo Monteiro* (fls. 67/74), **atestando a incapacidade laborativa parcial e permanente relacionada às alegadas sequelas.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

**“DISCUSSÃO:**

A autora alega ter sofrido um acidente do trabalho no exercício das suas funções como SERVENTE DE LIMPEZA a serviço da empresa Brasanitas Hospitalar – Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde – Ltda, e que após os tratamentos a que foi submetida ficou com sequelas definitivas que reduzem sua capacidade laborativa.

Pleiteia a concessão de um benefício acidentário.

O exame físico da autora revela sinais de atividade inflamatória, desvio patológico e de sequelas no joelho esquerdo.

O exame físico da autora revela prejuízos funcionais no joelho esquerdo e no membro inferior esquerdo como um todo.

O exame físico da autora revela uma incapacidade parcial e permanente ao trabalho.

A autora de fato sofreu o alegado acidente de trabalho, pois, apesar da empresa não ter aberto o CAT, ela emitiu documento assumindo que o acidente ocorreu e justificando a não abertura de CAT pelo fato da autora ter ido ao médico somente no dia seguinte. Além disso, a UPA – Unidade de Pronto Atendimento fez a notificação do agravo de acidente no trabalho – vide folhas 40, 41 e, principalmente, 49 dos autos.

A autora teve uma fratura na patela do joelho esquerdo devido a um trauma. A autora fez tratamento conservador (só imobilização) e ficou devidamente afastada do trabalho. Porém, ela não teve sucesso na sua recuperação e lhe restou sequela que gera um prejuízo funcional e laboral para a autora como um todo, principalmente, pelo fato de exercer atividade laboral braçal.

O exame físico da autora é claro, e não deixa dúvidas, de que há sequelas limitantes na região do joelho esquerdo, principalmente na patela. Devido a essa sequela a autora possui limitação na amplitude de movimentos e na força muscular do joelho esquerdo e, por consequência, no membro inferior esquerdo como um todo.

(...)

**CONCLUSÃO:**

(...)

Concluimos por fim, que a autora possui uma incapacidade parcial e permanente ao trabalho e não necessita de reabilitação profissional, pois pode desempenhar a mesma atividade laboral habitual, porém, à custa de maior esforço físico e menor rendimento laboral.” (fls. 71/72)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* do Juízo, ao ressaltar que as lesões no joelho esquerdo restringem o desempenho do labor habitual da segurada.

Decerto, ao proceder aos exames específicos no membro inferior esquerdo, o perito atestou a existência desvio lateral da patela, sinais inflamatórios e edema crônico no joelho, sinais de dor na movimentação passiva e ativa, limitação dos movimentos de flexão e extensão da perna, articulação instável, deambulação prejudicada, diminuição da estabilidade articular e força muscular de todo o membro inferior, revelando a presença de disfunção funcional (fl. 70).

Quanto ao **nexo causal**, malgrado a ausência de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT ou concessão de benefício acidentário, há relatório do médico do trabalho informando que a autora teria sofrido uma queda ao lavar a escada na madrugada do dia 17/1/2023 e, questionada pela gestora a procurar um Pronto Socorro, preferiu continuar trabalhando, pois ainda não apresentava sintomas de dores. No dia seguinte, em 18/1/2023, a autora, então, procurou atendimento médico, quando foi diagnosticada a fratura de patela (fl. 49).

Consta, ainda, no relatório que o empregador não emitiu a CAT apenas em razão do lapso temporal entre a queixa da autora e a procura por atendimento médico, não desconhecendo que o evento tenha ocorrido durante a jornada de trabalho.

Corroborando o relato dos fatos, há relatório médico de que a autora deu entrada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santo Amaro no dia 18/1/2023, com diagnóstico de fratura na patela esquerda (fls. 42/43) e a declaração

do empregador confirma que o último dia de trabalho foi em 17/1/2023 (fl. 39). Além disso, o teor conclusivo do laudo pericial expressamente relaciona as sequelas no joelho esquerdo ao acidente de trabalho sofrido pela segurada (fl. 71).

Vale registrar que a autora também procurou a Unidade de Pronto Atendimento de Santo Amaro (UPA) em 23/1/2023, para notificar a ocorrência do acidente com queda no local de trabalho (fls. 40/41).

Nesse contexto, os documentos juntados aos autos conferem respaldo probatório suficiente à descrição dos fatos de que o acidente ocorreu durante o exercício do trabalho, confirmando o nexo de causalidade com as sequelas diagnosticadas no laudo pericial.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à **concessão de auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)**, fixada pela r. sentença em 24/05/2024 (fl. 90 e fl. 125) **deve ser modificada**, para que corresponda ao dia seguinte da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, ou seja, **em 25/10/2023** (fl. 90), de acordo com o Tema 862/STJ.

De fato, a autarquia optou pela alta médica da segurada, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.” (g.n.)

O pagamento do auxílio-acidente deverá ser suspenso em caso de concessão de auxílio por incapacidade temporária relacionada ao mesmo fato gerador, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Importante anotar que **devem ser compensados** eventuais valores pagos administrativamente após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

**Deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113**, de 8 de dezembro de 2021, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Inaplicável a determinação de apresentação pelo segurado da “autodeclaração” prevista no Anexo I, da Portaria INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1º e 2º, da EC nº 103/19, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo qualquer menção legal à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o auxílio-acidente objeto da presente condenação.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na **fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ**, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).



Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais regularmente comprovadas.**

No que tange ao prequestionamento, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Por fim, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos do art. 300 do CPC, notadamente em razão do caráter alimentar do benefício acidentário, **defere-se o pedido de concessão de tutela antecipada** (fls. 6/8).

Sendo assim, **determina-se a expedição de ofício ao INSS**, a ser encaminhado por e-mail, a fim de que promova a **imediata implantação do auxílio-acidente**, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, **parcialmente provido o recurso da autarquia** quanto à observância da Súmula 111/STJ na fixação dos honorários advocatícios, compensação de valores pagos administrativamente e isenção no pagamento de custas processuais. Fica ressalvada, em **reexame necessário**, a modificação da DIB em atenção ao Tema 862/STJ e observância única da taxa Selic a partir da vigência da EC nº 113/2021 para atualização de valores.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

|                        |                                 |
|------------------------|---------------------------------|
| - N° do processo:      | 1039123-86.2024.8.26.0053       |
| - Nome do segurado:    | Celina Laura da Conceição Leite |
| - Benefício concedido: | Auxílio-acidente (B94)          |
| - D.I.B.               | 25/10/2023                      |
| - Renda Mensal Inicial | A calcular                      |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Servirá cópia do presente acórdão como ofício ao INSS.**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do **INSS e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

**RICHARD PAE KIM**  
**Relator**